



Processo TC n.º 03.424/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, **Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão Vitalícia ao **Sr. Marcus Antônio Sousa Massa**, beneficiário da ex-servidora falecida, **Sra. Eliane Maria Pereira Massa**, através da Portaria – P - n.º 81 (fls. 08 e 60).

Na Sessão de **27 de abril de 2023**, a Primeira Câmara decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 00967/23**, fls. 112/114, *in verbis*:

- *Considerar legal o supracitado ato de pensão, e conceda-lhe o competente registro;*
- *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria, qual seja, a exclusão à menção ao art. 3º da EC nº 47/2005 do ato concessório de fls. 60, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa – por omissão -, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE.*

Visando verificar o cumprimento do segundo item acima reproduzido, a Auditoria emitiu relatório (fls. 166/170), concluindo que a PBPREV **não cumpriu** a decisão emanada no Acórdão AC1 TC n.º 00967/23, sugerindo a **negativa de registro** do ato de concessão da pensão, uma vez que o art. 3º da EC 47/05 foi mantido como parte da fundamentação, pelo fato de que a data de óbito da instituidora do benefício (09/11/2020) se deu após a publicação da EC 46/20 (25/08/2020), que referendou a revogação do art. 3º da EC 47/05 promovida pela EC 103/19, e, por isso, considera impreciso o registro do art. 3º da EC 47/05 como parte da fundamentação para concessão do benefício.

Os autos tramitaram pelo *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer n.º 01419/23, fls. 173/175, opinando, após considerações e acompanhando o posicionamento da Auditoria, pelo(a):

1. **NÃO CUMPRIMENTO** da decisão contida no Acórdão AC1 TC n.º 00967/23;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
3. **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo ao Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, ou seu substituto legal, para que adote as providências necessárias visando sanar a inconformidade apontada pela Auditoria.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Não obstante o posicionamento da Auditoria, este Relator ressalta que os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC n.º 14.466/21, que trata de tema análogo ao do processo em análise, por meio do Acórdão APL TC n.º 00050/23, decidiram, **à unanimidade**, em sessão realizada em 23/02/2023, em conceder registro de pensão por morte com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 (Redação EC 41/2003) c/c art. 3º da EC nº 47/05, mantendo no ato concessório a indicação ao art. 3º da EC nº 47/05 entendendo pela “(...) **PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE** (...)”.



Processo TC n.º 03.424/21

1ª CÂMARA

Referida decisão tomou por base diversos posicionamentos de membros do Ministério Público de Contas, em processos que tratam de mérito similar ao aqui tratado, com enfoques constitucionais e legais, assim como doutrinários e jurisprudenciais, cabendo citar, como exemplo, a conclusão do Parecer do Procurador do Ministério Público de Contas **Bradson Tibério Luna Camelo**, às fls. 87/89, nos autos do Processo TC n.º 09177/21, *in verbis*:

“No caso em análise, observa-se que o benefício teve início com a aposentadoria, e não houve alteração substancial com a pensão. Sustentando-se no art. 7º da EC 41/03, a paridade deve ser garantida para todas as pensões derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade.

*ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE** no ato concessório de pensão em análise.”*

Assim, considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª. Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **DESCONSTITUAM** o item “2” do Acórdão AC1 TC n.º 00967/23;
2. **MANTENHAM**, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC1 TC n.º 00967/23.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.424/21

1ª CÂMARA

Natureza: **Pensão**

Pensionista: **Marcus Antônio Sousa Massa**

Origem: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Responsável: **José Antônio Coêlho Cavalcanti**

Procurador: **Roberto Alves de Melo Filho (Advogado OAB/PB n.º 22.065)**

Atos de Pessoal. Pensão. Verificação de cumprimento da decisão. Desconstituição de item, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão enfrentada.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.991/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03.424/21**, que trata do exame do ato do Presidente do **Paraíba Previdência - PBPREV**, **Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti**, concedendo **PENSÃO VITALÍCIA** ao **Sr. Marcus Antônio Sousa Massa**, beneficiário da ex-servidora falecida, **Sra. Sra. Eliane Maria Pereira Massa**, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DESCONSTITUIR** o item “2” do Acórdão AC1 TC n.º 00967/23;
2. **MANTER**, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC1 TC n.º 00967/23.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 11:51



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 13:14



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO